



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1819461 - SP (2021/0007563-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
MANUELA CURTO DUARTE SILVA - RJ211574
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

1. Afronta ao art. 1.022 do CPC não verificada, porquanto a prestação jurisdicional foi feita em sua integralidade, inexistindo vício que configure ofensa a essa norma legal.

2. Incidência da Súmula 7/STJ afastada porquanto a solução da controvérsia, relacionada à legitimidade passiva da empresa sucessora para responder por dívidas da sucedida, é matéria unicamente de direito, não demandando a revisão de conteúdo fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção é firme no sentido de que *"O art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo"* (REsp. 670.224/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.12.2004)".

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1819461 - SP (2021/0007563-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
MANUELA CURTO DUARTE SILVA - RJ211574
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRADO INTERNO

1. Afronta ao art. 1.022 do CPC não verificada, porquanto a prestação jurisdicional foi feita em sua integralidade, inexistindo vício que configure ofensa a essa norma legal.

2. Incidência da Súmula 7/STJ afastada porquanto a solução da controvérsia, relacionada à legitimidade passiva da empresa sucessora para responder por dívidas da sucedida, é matéria unicamente de direito, não demandando a revisão de conteúdo fático-probatório dos autos.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção é firme no sentido de que *"O art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo"* (REsp. 670.224/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.12.2004)".

4. Agrado interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A contra a decisão de minha relatoria de fls. 535/538.

Em suas razões, a parte agravante reitera o pleito de reforma do acórdão recorrido, reafirmando a argumentação trazida no recurso especial de nulidade do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional, assim como de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, porquanto o título teria sido expedido contra pessoa jurídica regularmente extinta, contrapondo-se à incidência da Súmula 7/STJ.

Impugna a decisão agravada sustentando que prevalece a apontada deficiência na prestação jurisdicional, além de afirmar que a modificação do acórdão recorrido prescinde do reexame fático-probatório.

Não houve impugnação consoante certificado à fl. 574.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a solução da controvérsia, relacionada à legitimidade passiva da empresa sucessora para responder por dívidas da sucedida, é matéria unicamente de direito, não demandando a revisão de conteúdo fático-probatório dos autos.

No mais, torno a dizer que não vislumbro a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi feita em sua integralidade, inexistindo vício que configure ofensa a essa norma legal.

Quanto à questão da validade do título executivo, o caso em discussão refere-se à legitimidade passiva da ora agravante, sucessora por incorporação, para responder pela dívida executada. O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

De início, não há falar-se em ilegitimidade passiva da embargante, ora apelante. Consta que a fiscalização (fls. 67 e ss) se deu contra a Companhia de Navegação das Lagoas do Norte. Ocorre que, posteriormente a tal ato, a referida sociedade empresária foi incorporada pela embargante. Assim, na qualidade de incorporada, a apelante assumiu o passivo da sociedade incorporada, possuindo, portanto, legitimidade para responder pela dívida.

No mérito, acertou a sentença quando reconheceu a existência de coisa julgada sobre a matéria em análise.

A fls.97/109 consta o acórdão deste Tribunal, mantido pelo STJ, na qual foram apreciadas as mesmas questões objeto da controvérsia.

[...]

Em tal acórdão foi apreciada a questão da competência tributária ("Referidos serviços são devidos para o município do local onde a empresa prestadora mantém o estabelecimento prestador do serviço, que no caso é Santos") (fls. 345/346).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem alcançado a conclusão de que a legitimidade passiva da agravante decorre de incorporação na qual ela assumiu o passivo da sociedade incorporada, havendo, portanto, a legitimidade para responder pela dívida, proferiu entendimento em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REFIS. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL PRÓPRIOS, PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO, RECONHECIDA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO (ART. 133, I, DO CTN). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSÁVEL. ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 133, I, DO CTN. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §§ 2º E 7º, DA LEI 11.941/2009.

[...]

VII. Ambas as Turmas de Direito Público do STJ entendem que "o art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo" (STJ, REsp 613.605/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/08/2005; REsp 670.224/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 13/12/2004), e que "a empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória" (STJ, REsp 745.007/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/06/2005). Nem poderia ser diferente, uma vez que o art. 121, parágrafo único, II, do CTN estatui que "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária", podendo sê-lo na modalidade de "contribuinte" ou de "responsável", neste último caso "quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei" (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), sendo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 133 do CTN exatamente hipótese de obrigação tributária que decorre de lei.

VIII. Com razão o acórdão recorrido, quando considera que "a sucessão empresarial gera a sucessão tributária, ou seja, ocorre a transferência de parte do patrimônio da devedora originária à sucessora, implicando a assunção das dívidas fiscais constituídas até a data da operação, conforme se infere do art. 133 do CTN. Ocorrendo a absorção do patrimônio da sucedida pela empresa sucessora, com a mudança da pessoa que figura no polo passivo da obrigação tributária, os ativos e passivos passam a pertencer à segunda, de modo que, transcorrida essa etapa, os créditos ou débitos incorporados são 'próprios' da sucessora, não havendo como classificá-los em valores 'de terceiros', tal como pretendeu o julgador singular".

IX. Sendo o responsável tributário por sucessão (art. 133, I, do CTN) sujeito passivo, nos termos da Norma Geral de Direito Tributário (Lei

5.172/66 - CTN), e tendo a Lei 11.941/2009 autorizado que o "sujeito passivo" valha-se de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL próprios para liquidação dos juros e da multa devidos pela empresa sucedida, a concessão da segurança - no sentido de admitir que Magazine Luiza S/A, na qualidade de responsável tributária por sucessão dos débitos de Eletro Móveis Imperial Ltda (antiga Irmãos Felipe Ltda), possa utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios para quitar débitos pelos quais responde, na qualidade de responsável (sujeito passivo, portanto) - não ofende o art. 111, I, do CTN, na medida em que é justamente a interpretação literal do art. 1º, § 7º, da Lei 11.941/2009 que conduz a tal conclusão.

X. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.551.761/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.

2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.085.071/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/5/2009, DJe de 8/6/2009.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e nego-lhe provimento por outro fundamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.819.461 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0007563-4

Número de Origem:

0508598-29.2012.8.26.0562 1025245-66.2017.8.26.0562 10252456620178260562 5085982920128260562

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

MANUELA CURTO DUARTE SILVA - RJ211574

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

MANUELA CURTO DUARTE SILVA - RJ211574

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024